

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1421/89

INTERESSADA : Cristiana Celli Matheus dos Santos Pinto

ASSUNTO : Indicação da interessada para lecionar a disciplina
" Ortodontia ", na Faculdade de Odontologia de Barretos

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 43/90

CTG"D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos submete à aprovação do Conselho a indicação de Cristiano Celli Matheus dos Santos Pinto para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina "Ortodontia", vinculada ao Departamento de Clínica Odontológica.

2. APRECIÇÃO

A interessada é cirurgiã-dentista formada, em 1986, pela Faculdade de Odontologia de Araraquara - UNESP, onde estudou a disciplina objeto da presente indicação.

É aluna do Curso de Pós-Graduação em Ortodontia, em nível de Mestrado, junto à Faculdade de Odontologia de Bauru-UNESP, com créditos já obtidos em 5 disciplinas.

Cumpriu, junto à disciplina Ortodontia, 150 horas de estágio de iniciação científica (docência), na Faculdade proponente, no período de 15 de abril a 9 de dezembro de 1988.

Apresentou trabalhos em jornadas, encontros e congressos de Odontologia, frequentou vários cursos, participou de numerosos eventos na área odontológica, etc ...

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE Nº 10/86. A interessada cursa Pós-Graduação e ministra 4 (quatro) aulas semanais na Faculdade proponente.

3. CONCLUSÃO

Nós termos da Deliberação CEE Nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Cristiane Celli Matheus dos Santos Pinto para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Ortodontia", na Faculdade de Odontologia da Fundação Educacional de Barretos.

A contratação , de responsabilidade da Faculdade de Odontologia de Barretos, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 43/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (publicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos amenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se. destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor